

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1466/75

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO E GINÁSIO "DR. FERNAN-
DO COSTA"/PIRASSUNUNGA

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR: Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1047/76 - CESG - Aprov. em 20/12/76

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 1466/76.

Trata-se de curso a nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 24/12/1974, no estabelecimento situado à Avenida Duque de Caxias nº 183/185, mantido pela Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa"/Pirassununga.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria junto à Câmara de Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1 - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º

PROCESSO CEE Nº 1466/75

PARECER CEE Nº 1047/76 (fls. 2)

bem como "caput" e § 1º do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa"/Pirassununga, considerados regulares os atos escolares até aqui realizados.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho, e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, 16 de dezembro de 1976

Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,

em 20 de dezembro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20/12/76

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.